



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 75/2016-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Pedido de reconsideração em relação a decisão do Colegiado acerca de recurso contra aplicação de multa cominatória pela não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2015 (DEC/2015) - Processo CVM RJ-2016-0613

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela Dillon S/A DTVM ("Dillon") cujo objetivo é a revisão da decisão tomada pelo Colegiado em 1º/3/2016 que manteve a aplicação de multa cominatória relativa ao não envio no prazo regulamentar de Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) exigida pela Instrução CVM nº 510 relativa ao ano de 2015 (DEC/2015). Apesar de não ser uma possibilidade expressamente prevista na Deliberação CVM nº 463, a GME entende que o pedido de reconsideração deve ser conhecido pela CVM, com base no inciso IV da referida Deliberação, que é claro ao determinar que se priorize o conteúdo do pedido sobre a forma da petição. Além disso, como se argumentará a seguir, a decisão tomada anteriormente parece conter elementos de erro suficientes para atrair a aplicabilidade do inciso IX, também da Deliberação 463.
2. A multa objeto da controvérsia, no valor de R\$ 12.000,00, foi aplicada pela SMI em 30/12/2015 por meio do OFÍCIO/CVM/SMI/DISTRIB/32/15 (fl. 6). O valor refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
3. Na análise do recurso apresentado pela Dillon em 18/01/2016 (fl. 2), a GME e a SMI defenderam a não aceitação dos argumentos apresentados pela recorrente, como se vê no Memorando nº 34/2016-CVM/SMI/GME, encaminhado ao Colegiado (fl. 11). O ponto-chave da linha de defesa adotada pelo recorrente era que a multa relativa à DEC/2014, cuja aplicação pela SMI havia sido feita por meio do OFÍCIO/CVM/SMI/DISTRIB/10/15, teria sido afastada, no âmbito do processo RJ-2015-12570, com base nos mesmos argumentos apresentados com relação à multa relativa à DEC/2015. No entanto, o Memorando 34 deixou claro que a DEC/2014 havia sido afastada, como se vê também no último parágrafo do Ofício CVM/SMI/GME/nº 4/2016 (fl. 3), porque a área técnica identificou, de ofício, que "o e-mail de notificação prévia previsto no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07 não foi encaminhado à instituição".
4. Ocorre que o mesmo Ofício 4 contém um parágrafo com seguinte conteúdo: "A propósito, diante dos argumentos apresentados no recurso, informamos que a Superintendência de Relações com o Mercado

e Intermediários deliberou cancelar a multa cominatória aplicada" (grifei). Percebe-se que, neste ponto, o texto dá a entender que a multa havia sido cancelada com base nos argumentos apresentados pelo recorrente, sendo assim condizente com a argumentação apresentada no recurso.

5. Vale mencionar também que o participante entrou em contato com a GME assim que informado do indeferimento de seu recurso defendendo o seu ponto de vista de que havia sido cumprida a prestação exigida pela Instrução 510. Assim, ainda que de fato não tenha sido enviada a DEC/2015, a conduta do participante indica a intenção de cumprir com as disposições regulamentares, o que permite concluir que o papel educativo da aplicação da multa já surtiu o efeito desejado. Cumpre acrescentar, para concluir, que a declaração relativa ao ano de 2016 (DEC/2016) foi entregue antes mesmo do início do prazo regulamentar para entrega, como se vê o comprovante à fl. 8 (uma falha no CVMWeb permitiu que fosse possível enviar a declaração antes do mês de maio).

6. Diante do exposto, a GME entende que o descumprimento no qual se baseou a aplicação da multa relativa à DEC/2015 decorreu tão somente de uma má interpretação das normas vigentes, em parte alimentada pela informação constante no Ofício 4, originado nesta área técnica, como mencionado no item 4 acima. Assim, recomendamos que o Colegiado seja consultado sobre a possibilidade de reverter a decisão de 1º/03/2016, permitindo que a SMI cancele a referida multa. Sendo a decisão neste sentido, proponho que a resposta da SMI seja feita nos moldes da minuta anexa à fl. 24, que esclarece os motivos pelos quais o pedido de reconsideração foi acatado e alerta sobre a maneira como deve ser feita a entrega da DEC em atendimento à Instrução 510.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 18/07/2016, às 20:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 18/07/2016, às 20:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0134221** e o código CRC **7D52979A**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0134221** and the "Código CRC" **7D52979A**.*

Referência: Processo nº RJ-2015-0613

Documento SEI nº 0134221